



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1886929 - SP (2020/0191677-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BRASIL EM PROL DA ÉTICA
ADVOGADO : CLEITON PEREIRA DOS REIS - DF030558
REQUERIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
REQUERIDO : GUSTAVO GUERAZO LORENZETTI
ADVOGADO : FABIANO BARREIRA PANATTONI - SP216528

DESPACHO

1. Fls. 624-664 - cuida-se de extemporânea petição, após a inclusão do feito em pauta, formulada pelo Idec (que já participou como *amicus curiae* no acórdão paradigma), requerendo sua admissão como *amicus curiae*.

2. Fls. 668-706 - cuida-se de igualmente extemporânea petição, após a inclusão do feito em pauta, formulada pela Associação Amigos do Brasil em Prol da Ética, requerendo sua admissão como *amicus curiae* e que seja negado provimento ao recurso.

3. Fl. 714-725 - cuida-se de petição formulada pelo Instituto Ico Project, em que também requer sua admissão como *amicus curiae* e, ainda, realização de audiência pública.

4. Seguiu-se despacho da em. Vistora, Ministra Nancy Andrighi, determinando o encaminhamento dos autos a este Relator, para apreciação do pedido da Associação.

5. O art. 138, § 2º, do CPC esclarece que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Por um lado, a presente ação não tem natureza objetiva, sendo também necessário "que o *Amicus Curiae* esteja completamente desnudo de interesse na ação, assim como possa agregar, mercê de seu conhecimento técnico, elementos novos a subsidiar a atividade judicante", e a "orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que 'o ingresso de *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. **Não é admitido o**

ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas" (AgInt na PET no REsp 1700197/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/06/2018)" (REsp 1766158/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019).

Por outro lado, conforme precedente do STF, o "*amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. **A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual**" nem mesmo do interessado (ADI n. 3.460 ED, Relato: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-47 DIVULG 11-3-2015, PUBLIC. 12-3-2015).

De todo modo, o feito está em pleno julgamento Colegiado, com voto já apresentado por este Relator e vista solicitada por eminente Colega, sendo certo que, nestes autos, já foi indeferido o pedido de ingresso de outras duas entidades como *amicus curiae* - ao fundamento de que o pleito, após a inclusão do processo em pauta, é extemporâneo -, sendo inconveniente o acolhimento do pedido, inclusive resultando em tumulto e surpresa às partes e ao Ministério Público Federal, visto que os eventuais subsídios ao enfrentamento do tema já teriam de estar contido nos autos, antes da inclusão em pauta.

Consta nos autos a seguinte Certidão de Julgamento, *in verbis*:

Preliminarmente, a Segunda Seção, por unanimidade, indeferiu os pedidos de inclusão como *amicus curiae* requeridos pela Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS. No mérito, após voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos embargos de divergência, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

6. Diante do exposto, em vista da manifesta extemporaneidade dos pedidos - ademais, estando o feito em pleno julgamento Colegiado, com voto já apresentado pelo Relator e pedido de vista -, indefiro os pedidos e determino à Secretaria que não proceda a juntada de nenhuma outra petição, de modo a não atrapalhar o prosseguimento do julgamento.

7. Devolvam-se os autos à ilustre Vistora.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator